



Número: **0600169-70.2020.6.16.0134**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **29/10/2020**

Processo referência: **0600169-70.2020.6.16.0134**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Cargo - Prefeito, Cargo - Vice-Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária, Registro de Candidatura - DRAP Partido/Coligação, Coligação Partidária - Majoritária, Convenção Partidária**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Registro de Candidatura - DRAP nº 0600169-70.2020.6.16.0134 que julgou extinta sem resolução do mérito a impugnação oferecida pelo Partido Social Democrático- Comissão Provisória do Município de Marquinho - Estado do Paraná, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ilegitimidade ativa do impugnante, bem como com fundamento nos artigos 6º, 7º e 21, II, todos da Resolução nº 23.609/2019, assim como no art. 8º da Lei nº 9.504/1997, observadas as alterações trazidas ao calendário eleitoral pela EC 107/2020, e acolhendo o parecer do Ministério Público Eleitoral, indeferiu o presente Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários-DRAP da coligação Humildade Para Ouvir, Atitude para Melhorar (PDT/REPUBLICANOS/PL/MDB/PSB/PT). (Impugnação pelo Partido Social Democrático (Comissão Provisória Municipal de Marquinho/PR), sob a alegação de que a impugnada não instruiu o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), para pedido de registro de seus candidatos, com os documentos necessários, vez que as convenções do PDT, PT e PSB não se manifestaram sobre os candidatos da majoritária; Indeferimento diante do fato de a ausência de deliberação para a formação da coligação majoritária por parte dos partidos que compõem a coligação, com exceção do MDB, implica no indeferimento do DRAP; Gerador cadeia - Marquinho/PR - Eleição 2020). RE1**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
HUMILDADE PARA OUVIR, ATITUDE PARA MELHORAR 12-PDT / 10-REPUBLICANOS / 22-PL / 15-MDB / 40-PSB / 13-PT (RECORRENTE)	LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO) CHAIANE BLOEMER DOS SANTOS (ADVOGADO)
JUÍZO DA 134ª ZONA ELEITORAL DE PALMITAL PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ1 (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21111316	01/12/2020 21:34	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 57.404

**RECURSO ELEITORAL 0600169-70.2020.6.16.0134 – Marquinho – PARANÁ**

**Relator: ROBERTO RIBAS TAVARNARO**

**RECORRENTE: HUMILDADE PARA OUVIR, ATITUDE PARA MELHORAR 12-PDT / 10-REPUBLICANOS / 22-PL / 15-MDB / 40-PSB / 13-PT**

**ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - OAB/PR0035267A**

**ADVOGADO: CHAIANE BLOEMER DOS SANTOS - OAB/PR0093609**

**RECORRIDO: JUÍZO DA 134ª ZONA ELEITORAL DE PALMITAL PR**

**FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1**

**TERCEIRO INTERESSADO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ1**

**ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS. DRAP. SUBSCRITORA DO DRAP QUE NÃO REPRESENTA A COLIGAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DA REGRA FORMAL DO ART. 6º, § 3º, II, DA LEI DAS ELEIÇÕES. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCADA DA ANUÊNCIA DOS DEMAIS REPRESENTANTES PARTIDÁRIOS DA COLIGAÇÃO QUANTO AO CONTEÚDO DO QUE FOI DELIBERADO. SUPERAÇÃO DO REQUISITO FORMAL DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

**1. Nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei das Eleições, o DRAP deve ser subscrito pelos presidentes dos partidos coligados, por seus delegados, pela maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção ou por representante da coligação.**

**2. A despeito do DRAP não ter sido assinado pelo representante formal da coligação, mas pela candidata a Vice-Prefeita de um dos partidos coligados,**



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 01/12/2020 21:34:50

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120121344774900000020466042>

Número do documento: 20120121344774900000020466042

Num. 21111316 - Pág. 1

**a ata dos partidos coligados, ainda que juntada a destempo, revela a anuência de todos os representantes dos partidos acerca de seu conteúdo, de maneira que a peculiaridade do caso concreto autoriza o reconhecimento da validade do DRAP.**

**3. Recurso conhecido e provido.**

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Redator Designado.

Curitiba, 26/11/2020

RELATOR(A) ROBERTO RIBAS TAVARNARO

## RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto pela **COLIGAÇÃO “HUMILDADE PARA OUVIR, ATITUDE PARA MELHORAR” (MDB, PL, REPUBLICANOS, PSB, PDT e PT)**, em face da decisão proferida pelo juízo da 134ª Zona Eleitoral de Palmital/PR, que julgou procedente a Impugnação proposta pelo Recorrido e indeferiu o registro do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidário (DRAP) da Coligação, para concorrer ao cargo de Prefeito no Município de Marquinho-PR, nas Eleições de 2020 (Id 14975066).

2. O Juízo *a quo* fundamentou sua decisão na ausência de regularidade do Partido Republicanos, bem como que os partidos REPUBLICANOS, PDT, PT e PSB não apresentaram ata para o pleito majoritário dentro do prazo legal, conforme Certidão do Cartório (Id 14973166). Ainda, que o subscritor que representa a Coligação não possui legitimidade, com fulcro no artigo 21, inciso II, da Res. TSE nº23.609/2019 e que não foram registrados dados do Partido Liberal.

3. Irresignada, a Coligação interpôs o presente recurso, sustentando, em síntese: a) preliminarmente, a possibilidade do exercício de retratação nos recursos eleitorais; no mérito, b) a regularidade de todos os partidos integrantes da Coligação Recorrente; c) o órgão partidário municipal do Republicanos esteve vigente até dia 16.09.2020, mas no dia seguinte à convenção foi regularizada a validade da agremiação, até 04.11.2020, conforme certidão do SGIP (Id 14975166); d) a regular realização da reunião dos partidos em Convenção, com a opção de coligação apenas para a eleição majoritária, com fundamento no artigo 4º da Res. nº23.609/TSE; e) na reunião dos partidos em Convenção, houve lançamento da chapa de vereador pelos partidos MDB, Republicanos, PSB, PDT e PT; f) na mesma reunião, o PL não lançou candidatos à Eleição proporcional, mas sua subscrição na ata suprapartidária comprova sua intenção de coligar para Eleição majoritária; g) cada partido que lançou candidatos à eleição proporcional elaborou sua ata de forma independente; h) o artigo 6º da Res. TSE



nº23.609/2019; i) a legitimidade da subscritora do requerimento de registro, presidente do Partido Liberal, que constou expressamente da ata suprapartidária, indicando Maria Jucelei Accordi, subscritora do DRAP, ao cargo de vice-prefeito (Id 14975066).

4. Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso para, reformando integralmente a sentença recorrida, deferir o DRAP da Coligação ***Humildade para Ouvir, Atitude para Melhorar*** para o pleito majoritário das Eleições de 2020.

5. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo **conhecimento e desprovimento do recurso**, sustentando que:

- a) o Partido Republicanos regularizou a situação do órgão provisório municipal, não mais subsistindo a irregularidade;
- b) não há como considerar-se válida a coligação pela documentação apresentada pelos partidos, uma vez que as atas apresentadas, à exceção do MDB, não demonstram intenção de coligar-se e a deliberação dos correligionários para a coligação é requisito essencial da sua formação;
- c) a subscritora do DRAP pertence a partido cuja ata não foi apresentada, somado ao fato de que não figura como representante indicada por nenhum dos partidos supostamente coligados (Id 17034216).

6. Protocolizada petição pela Coligação Recorrente, reafirmando a comprovação da regularidade do Órgão partidário do Republicanos, sustentando que as irregularidades remanescentes não são suficientes para acarretar o indeferimento do DRAP, em razão da intenção dos partidos em formar aliança, conforme reunião realizada simultaneamente, no mesmo local, por todos os partidos coligados (Id 17585966).

7. A fim de evitar eventual alegação de nulidade, determinou-se a intimação do Recorrido para manifestação (Id 17034216).

8. Intimado, o Recorrido deixou transcorrer o prazo para manifestação *in albis* (Id 20498016).

É o relatório.

## VOTO

**I.** Como relatado, trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO “HUMILDADE PARA OUVIR, ATITUDE PARA MELHORAR” (MDB, PL, REPUBLICANOS, PSB, PDT e PT) em face da decisão proferida pelo juízo da 134ª Zona Eleitoral - Palmital, que julgou procedente a Impugnação proposta pelo Recorrido e indeferiu o registro do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidário (DRAP) da Coligação, para concorrer ao cargo de Prefeito no Município de Marquinho nas Eleições de 2020 (Id 14975066).



Na sentença, o Juízo *a quo* indeferiu o DRAP diante das seguintes irregularidades: i) os partidos políticos integrantes da coligação estavam em situação jurídica regular, com exceção do Partido Republicanos, que esteve vigente até 16/09/2020; ii) não foi acostada a ata da convenção partidária do Partido Liberal; iii) os partidos Republicanos, PDT, PT e PSB não apresentaram ata para o pleito majoritário dentro do prazo legal; iv) o subscritor que representa a coligação não tem legitimidade de acordo com a legislação (art. 21, II da Res.TSE 23.609/2019; v) não foram registrados dados do Partido Liberal (ID 17814231).

Nas razões recursais (id. 149775016) e na manifestação de id. 17285866, os recorrentes apresentaram vários documentos a fim de sanar as irregularidades constatadas na sentença.

O e. relator, CARLOS ALBERTO DA COSTA RIZTMANN, aceitou a juntada dos novos documentos e apreciou uma a uma as irregularidades apontadas na origem. Porém, consignou que, a despeito dos novos documentos juntados, remanesceu uma delas, suficiente a obstar o provimento do recurso, qual seja, a falta de legitimidade da subscritora que assinou o DRAP.

**II.** Divergi do e. relator, pois entendi que, embora o DRAP tenha sido assinado por pessoa que não foi expressamente indicada como representante legal da coligação, houve a anuênciia dos demais partidos em relação ao que foi decidido.

Com efeito, na espécie, conforme consta nas atas da coligação majoritária impugnada, foi designado como representante da coligação, na forma do art. 6º, § 3º, II da Lei nº 9.504/1997, o candidato a Prefeito, ENIO RICARDO MOREIRA STAIN, mas o DRAP foi assinado pela candidata a Vice-Prefeita da coligação, MARIA JOCELEI ACCORDI, presidente do PL.

Não se pode olvidar que as exigências formais no registro de candidatura têm sua razão de ser, a fim de que todos os candidatos, partidos e coligações sejam tratados de forma isonômica. Vale dizer, compartilho da preocupação do e. relator quanto à eventual instabilidade na eleição caso seja adotado um critério mais rigoroso para alguns casos e um mais liberal para outros, sobretudo no que toca ao preenchimento de requisitos formais.

No entanto, analisando o caso concreto, vislumbra-se que houve uma manifesta adesão de todos os partidos que compuseram a coligação com relação ao que foi deliberado e quanto ao conteúdo do DRAP, conforme se depreende dos documentos que foram trazidos posteriormente à apresentação do pedido de registro, embora seja inequívoco que o DRAP foi subscrito por pessoa não designada pela coligação.

Assim, considerando que há uma especialidade nesse caso concreto e não com a intenção de formar um precedente no sentido de relativizar as regras formais de registrabilidade impostas pela legislação eleitoral, mas compreendendo que, na espécie, não há dúvida acerca da fidedignidade das informações lançadas no DRAP, votei pelo reconhecimento de sua validade, mesmo que não assinado pelo representante formal da coligação, já que a ata dos partidos coligados, ainda que juntada a destempo, revela a anuênciia de todos os representantes dos partidos acerca de seu conteúdo.



**III.** Ante o exposto, considerando as peculiaridades do caso concreto, voto pelo conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença que indeferiu o DRAP da COLIGAÇÃO “HUMILDADE PARA OUVIR, ATITUDE PARA MELHORAR (PDT, REPUBLICANOS, PL, MDB, PSB, PT)” do Município de Marquinho.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO

### **DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO**

1. A sentença foi publicada em 23.10.2020, com a interposição do Recurso em 26.10.2020, tempestivo, portanto. Presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.

2. A controvérsia cinge-se à irregularidades no DRAP da ***Coligação Humildade para Ouvir, Atitude para Melhorar***, decorrentes, essencialmente, da ausência de Convenção individualizada por partido, manifestando a intenção de formar coligação para o pleito majoritário, contrariando o disposto nos artigos 8º[1] e 11º[2], §1º, inciso I, da Lei das Eleições.

3. Superada a irregularidade inicialmente havida na validade do órgão provisório do Republicanos, conforme documento acostado (Id 14975166) e, nos termos do Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, vejamos as demais razões recursais.

4. Constata-se que os partidos integrantes do DRAP, quais sejam, PDT, REPUBLICANOS, PL, MDB, PSB e PT, apresentaram o DRAP indicando Enio Ricardo Moreira Staine para candidato a Prefeito (MDB) e Maria Jucelei Accordi para candidato a Vice-Prefeito (PL). O documento em questão indicou Enio Ricardo Moreira como representante da Coligação, no entanto, veio subscrito por Maria Jucelei Accordi, Presidente do Partido Liberal (Id 14971416).

5. A sentença de 1º grau houve por indeferir o registro do DRAP, acolhendo a Impugnação, especificamente quanto à ausência de Ata do Partido Liberal e à não apresentação tempestiva da manifestação de vontade dos partidos em coligar para o pleito majoritário. Vejamos:

***“É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.***

(...)

***2.2. Ainda preliminarmente, registre-se que a contestação oferecida nos presentes autos (ID 19236144) é flagrantemente intempestiva, uma vez que apresentada em 21.10.2020, quando o prazo legal findou-se em 15.10.2020 (considerando a prorrogação do prazo – ID 16470942), conforme certificado nos autos (ID 16928610).***

***Não obstante, deve-se consignar ser de conhecimento deste Juízo que, por equívoco da nobre advogada subscritora, a peça de defesa fora protocolada dentro do prazo concedido (precisamente no dia 13.10.2020), mas nos autos de RRC nº0600175-77.2020.6.16.0134 (ID***



15612479). Trata-se, assim, de mero equívoco da parte, que não implicou violação ao prazo legal, devem os argumentos declinados na contestação oferecida tempestivamente, bem como os documentos que a instruem, ser analisados.

Assim, determino à secretaria que **desentranhe** dos presentes autos virtuais, **mediante invalidação dos respectivos movimentos, a contestação de ID 19236144, bem como dos documentos que a instruem**, ressaltando, uma vez mais, que a contestação e os documentos apresentados nos autos de RRC nº0600175-77.2020.6.16.0134 serão analisados no presente feito.

**2.3** Conforme relatado, o Cartório Eleitoral certificou a existência das seguintes irregularidades no presente DRAP: **a) os partidos políticos integrantes da coligação estão em situação jurídica regular, com exceção do Partido Republicanos, que esteve vigente até 16/09/2020; b) não foi acostada a ata da convenção partidária do Partido Liberal; d) os partidos Republicanos, PDT, PT e PSB não apresentaram ata para o pleito majoritário dentro do prazo legal; e) o subscritor que representa a coligação não tem legitimidade de acordo com a legislação (art.21, II, da Resolução nº23.609/2019-TSE; f) não foram registrados dados do Partido Liberal (ID 17814231).**

**Pois bem. Ressalte-se, primeiro, que o presente DRAP – Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários, que é relativo à Coligação “Humildade Para Ouvir, Atitude Para Melhorar”, integrada pelos partidos PDT, Republicanos, PL, MDB, PSB e PT está subscrito por pessoa sem legitimidade, a pré-candidata pelo PL Maria Jucelei Accordi. Ocorre que não foi apresentada ata da convenção do Partido Liberal – PL, o que viola ao art.6º da Resolução nº23.609/2019-TSE e impede que se considere a referida agremiação como coligada. Por conseguinte, não se pode considerar a subscritora pessoa com legitimidade para subscrever o DRAP, havendo, portanto, violação ao art.21, II, da Resolução nº23.609/2019-TSE. Ademais, conforme se extrai da ata da convenção do MDB para escolha dos candidatos a prefeito e vice-prefeito no Município de Marquinho-PR, a Coligação seria representada por Enio Ricardo Moreira Staine.**

**Segundo, as atas de convenção apresentadas pelo Republicanos (ID 9796384), pelo PSB (IDs 9796894 e 9796891), pelo PDT (ID 9797064) e pelo PT (ID 9797273), em violação aos incisos IV, V, VI e VII do art.7º da Resolução nº23.609/2019-TSE, não indicaram deliberação sobre os cargos majoritários e sobre a formação de coligação, indicando o respectivo representante.**

Conforme anteriormente indicado, nos autos de RRC nº0600175-77.2020.6.16.0134 (ID 15612479) a coligação requerente apresentou contestação. Na peça defensiva sustenta que **a) no dia 11.09.2020 foram realizadas as convenções partidárias de todos os partidos coligados, aprovando-se, por unanimidade, a formação da coligação, sendo indicados como pré-candidato a prefeito Enio Ricardo Moreira Staine, do MDB, e como pré-candidata a vice-prefeita Maria Jucelei Accordi, do PL; b) as atas foram formalizadas, sendo que por um “erro formal de digitação” indicou-se a opção dos partidos em coligar-se e de indicar as referidas pessoas para os cargos de prefeito e vice-prefeito em apenas um documento; c) no entanto, foram elaboradas erratas, apresentadas com a contestação, que foram inseridas no sistema CANDEX, suprindo a falha e certificando a escolha dos convencionais de todos os partidos envolvidos.**

Como se nota, de antemão, nada versa a contestante sobre a ilegitimidade da pessoa que subscreve o presente DRAP ou sobre a ausência de apresentação da ata da convenção do PL, pontos esses que, por si só, impedem o deferimento do presente DRAP.

**No que toca à suposta correção do erro, consigne-se, de início, que a ata é documento essencial à comprovação da realização da convenção partidária, estando as informações que dela devem constar previstas no art.7º da Resolução nº23.609/2019-TSE e sendo obrigatória a sua inserção no CANDEX, no prazo legal. Não é possível, como pretendido pela contestante, comprovar efetiva deliberação (no caso, a respeito da coligação) que não constou da ata por meio de prova estritamente testemunhal. Paralelamente, a “errata”**



*apresentada no presente caso, além de não ter o condão de comprovar que a deliberação efetivamente ocorreu, sequer está assinada por todos os presentes na convenção. Seja como for, conforme já se decidiu, não é possível que se lavre ata retificadora fora do prazo legal com a finalidade de incluir deliberação sobre coligação, sob pena de violação ao art.8, caput, da Lei nº9.504/1997. Veja-se:*

*RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. FORMAÇÃO DE COLIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO NA ATA DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. ATA RETIFICADA APÓS O PRAZO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A deliberação sobre coligações deve ser feita pelo partido político de forma expressa. Não incluído em ata o nome da agremiação ou das agremiações, que irá o partido deliberante se coligar, impossível externar tal vontade, em ata retificada após o prazo previsto no art.8º da Lei nº9.504/97. 2 - Recurso desprovido. (RECURSO ELEITORAL nº13778, Acórdão de , Relator(a) Min. Wilson Safatle Faiad, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 155, Tomo 1, Data 10/08/2012, Página 4) (grifamos).*

*No mesmo sentido do até aqui exposto, confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes:*

*RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – DRAP – APRESENTAÇÃO DE DUAS ATAS DIFERENTES PARA A MESMA CONVENÇÃO – CONJUNTO PROBATÓRIO QUE PERMITE CONCLUIR PELA EXISTÊNCIA DE FRAUDE NA SEGUNDA ATA APRESENTADA – AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO PELA FORMAÇÃO DE COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA – DRAP INDEFERIDO – RECURSO DESPROVIDO. 1.Extraindo-se o conjunto probatório que não houve na convenção partidária realizada no prazo legal deliberação pela formação de coligação para a eleição majoritária, o indeferimento do DRAP é medida impositiva. 2.Recurso desprovido (TRE-PR, RE 19622Antônio Olinto – Relator: Nicolau Konkel Júnior, Data de Julgamento:28/09/2016, Publicado em Sessão).*

*RECURSO ELEITORAL. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS – DRAP. COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA. AUSÊNCIA DAS ATAS DE CONVENÇÃO DOS PARTIDOS.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 – Não tendo a coligação providenciado a juntada das atas de convenção dos partidos no prazo legal e não logrado comprovar por outros meios o alegado equívoco, há de ser mantida a sentença de primeiro grau. Precedentes (RE nº4902/08). 2 – Recurso conhecido e desprovido (TRE-GO – RE 4924 GO, Relator: Airton Fernandes de Campos, Data de Julgamento: 05/09/2008, Publicado em Sessão).*

**3.***Ante todo o exposto, julgo extinta sem resolução do mérito a impugnação oferecida pelo Partido Social Democrático- Comissão Provisória do Município de Marquinho – Estado do Paraná, na forma do art.485, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ilegitimidade ativa do impugnante, bem como com fundamento nos artigos 6º, 7º e 21, II, todos da Resolução nº23.609/2019, assim como no art.8º da Lei nº9.504/1997, observadas as alterações trazidas ao calendário eleitoral pela EC 107/2020, e acolhendo o parecer do Ministério Público Eleitoral, indefiro o presente Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários-DRAP.*

**4.1.***Junte-se cópia da presente sentença aos RRC vinculados ao presente DRAP (art.48 da Resolução 23.609/2019-TSE), fazendo-se oportuna conclusão dos ainda não julgados.*

**4.2.***Quanto aos já julgados, ocorrido o trânsito em julgado da presente sentença, observe-se o estabelecido no §4º do referido art.48 da Resolução 23.609/2019-TSE.*

**5.***Publique-se. Registre-se. Intime-se.*

**6.***Diligências necessárias.*

*Palmital/PR, 23 de outubro de 2020.*

*-assinado digitalmente-*



**Paulo Henrique Dias Drummond**

*Juiz Eleitoral – 134ª Zona Eleitoral” (grifei).*

6. Admitida a juntada de documentos em sede de Recurso, enquanto não esgotada a instância ordinária, conforme jurisprudência unânime desta Corte, avanço na apreciação dos documentos acostados pela Recorrente (Id 17285966), sobre os quais houve oportuna manifestação da parte adversa, que se manteve em silêncio.

7. Em que pese o teor da decisão *a quo*, observo as providências da Coligação em carrear aos autos as erratas das Atas dos partidos componentes, no intuito de sanar a irregularidade havida pela juntada de Ata de Convenção coletiva.

8. No entanto, dos documentos acostados, nominados “Errata de Ata” (Id 14974116 e seguintes), que foram enviados à Justiça Eleitoral pelo Sistemas de Candidaturas - Módulo Externo, sequer constam as assinaturas dos representantes do Órgão Partidário.

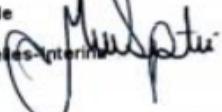
9. Da Ata da Convenção do MDB consta a deliberação pela disputa ao pleito majoritário, com indicação do candidato a Prefeito pelo MDB e do Vice-Prefeito pelo PL. Do referido documento consta as assinaturas dos presidentes de todas as agremiações formadoras da aliança, no intuito de substituir a ata de convenção individualizada de cada partido (Id 17289116). Vejamos:

10. As assinaturas dos presidentes das agremiações coligadas foram devidamente reconhecidas em Cartório, por semelhança, quais sejam (fls.4, Id 17285966):



**SERVÍCIO DISTRITAL DE MARQUINHO**  
 Rua XV de Novembro, 208 - Centro - Marquinhos - PR - Tel: (42) 3648-1104 - CEP - 85.166-000  
 Selo nº 01867245VAA000000000012201  
 Consulte em <http://ultrajus.funarpem.com.br/consulta>

Reconheço por Semelhança as assinaturas de **JOSEMAR ZORZAN MARCANTE, CLEITON JOSÉ CARDOSO, MEINALDO PADILHA SCHULTER, ENIO RICARDO MOREIRA STAIN, MARIA JUCELEI ACCORDI** Dou fé. Marquinhos-Paraná, 04 de novembro de 2020. Custas: R\$20,99 (VRG 21,73) Funrebus: R\$5,25. Selo: R\$1,00. FUNDEP: R\$1,05. ISS: R\$1,05. Total: R\$32,30

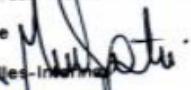
Em Test<sup>o</sup> da Verdade 

Mariane da Silva Pietro Treles-Interior



**SERVÍCIO DISTRITAL DE MARQUINHO**  
 Rua XV de Novembro, 208 - Centro - Marquinhos - PR - Tel: (42) 3648-1104 - CEP - 85.166-000  
 Selo nº 01867245VAA000000000017208  
 Consulte em <http://ultrajus.funarpem.com.br/consulta>

Reconheço por Semelhança a assinatura de **JOACIR JOSÉ TROC VARELA** Dou fé. Marquinhos-Paraná, 04 de novembro de 2020. Custas: R\$4,19 (VRG 21,73) Funrebus: R\$1,05. Selo: R\$0,80. FUNDEP: R\$0,21. ISS: R\$0,21. Total: R\$6,46

Em Test<sup>o</sup> da Verdade 

Mariane da Silva Pietro Treles-Interior





11. Vê-se que após a assinatura da Presidente da Convenção e do Presidente do MDB, consta informação de que a Lista de participantes da Convenção foi registrada nos termos do inciso II, do artigo 5º, da Res. TSE nº23.623/2020 e está arquivada em mídia, à disposição para conferência ou impugnação de terceiros.

12. Em que pese os documentos formalizados não primarem pela melhor técnica, possibilitam extrair a vontade inequívoca dos filiados que comparecerem à Convenção do seu partido – ainda que realizada ao mesmo tempo e no mesmo endereço dos outros partidos – e formar aliança com os demais.

13. Ultrapassado o intrôito da manifestação de vontade dos correligionários, adentramos ao requisito da validade da subscrição do DRAP.

14. O artigo 8º da Lei das Eleições prevê expressamente a necessidade de assinatura do representante da Coligação ou dos presidentes dos partidos no DRAP. Veja-se, todavia, que o DRAP foi subscrito tão somente pela presidente do PL, Maria Jocelei Accordi, candidata à Vice-Prefeito.

15. Sustenta a Recorrente, todavia, que: *"Assim, veja-se que não há qualquer mácula na formação da Coligação Recorrente, ao passo que a manutenção do indeferimento do DRAP por erros meramente formais na subscrição das atas é medida desproporcional e que, ainda, viola o próprio processo democrático, ao impedir a candidatura da chapa sem que exista, no entanto, fraude no DRAP"* (Id 17285966).

16. Assim, embora a irregularidade havida na subscrição do DRAP, cumpre trazer ao caso o disposto no artigo 219 do Código Eleitoral e no artigo 282 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente:

"Art.219 - Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo".

"Art.282 - Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§1º - O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte".

17. Neste sentido, em atenção ao princípio *"pas de nullité sans grief"*, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, acompanhada por este Regional, já consolidou o entendimento optando pela preservação da finalidade dos atos processuais, quando não houver prejuízo à parte.

**ELEIÇÕES 2010. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. NULIDADE. INTIMAÇÃO DO PARQUET. CUSTOS LEGIS. DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ART.219 DO CÓDIGO ELEITORAL. SÚMULA Nº30/TSE. DESPROVIMENTO.**

1. O TSE tem entendimento assente no sentido de que a "decretação de nulidade de ato processual pressupõe efetivo prejuízo à parte, a teor do art.219 do Código Eleitoral e de precedentes desta Corte" (REspe nº85-47/PI, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2016). Incidência do óbice sumular nº30/TSE.

2. Na espécie, foi mantido o acórdão da Corte Regional, instância exauriente na análise de fatos e provas, por meio do qual foi negado provimento ao agravo regimental interposto pelo MPE ao fundamento de não estar demonstrado nos autos prejuízo advindo da ausência de intimação do Parquet para intervir na qualidade de custos legis.

3. Agravo regimental desprovido (RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº060016981 - MACAPÁ - AP Acórdão de 18/06/2020 Relator(a) Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto Publicação DJE, Data 01/07/2020).

**ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AIJE JULGADA IMPROCEDENTE COM O RECONHECIMENTO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ PELA CORTE DE ORIGEM. AFIRMAÇÃO FALSA QUANTO À AUTORIA DE JULGADO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA NÃO SURPRESA. NÃO CONFIGURAÇÃO POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS.34, XIV, DA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB); E 80, II, DO CPC. TESES NÃO PREQUESTIONADAS. ÓBICE SUMULAR. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL DE RODRIGO FERNANDES DA SILVA E OUTROS AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**

1. De acordo com a cediça orientação jurisprudencial desta Corte, em homenagem ao princípio *pas de nullité sans grief*, para que seja eventualmente decretada a nulidade de ato processual sob o alegado cerceamento de defesa, é de rigor demonstração do efetivo prejuízo percebido pelas partes. Precedente: AgR-RESPE 44-96/RJ, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 7.4.2017).

(...)

7. Agravo regimental a que se nega provimento (Recurso Especial Eleitoral nº51381, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 29/11/2018, Página 113).



18.Todavia, o princípio *pas de nulité sans grief* não ampara a Recorrente, porquanto a subscritora do DRAP não detém poderes de representação da Coligação, que foram conferidos ao candidato a Prefeito, Enio Ricardo Moreira Staine.

19.Veja-se que a irregularidade poderia ter sido posteriormente suprida pela aposição espontânea das assinaturas eletrônicas dos representantes dos demais partidos coligados, ainda que extemporaneamente, mas antes de esgotada a instância ordinária, fato que não ocorreu.

20.Ainda que de natureza sanável, evidenciou-se falha de cunho formal na subscrição do DRAP, não suprida em tempo hábil pelas agremiações coligadas.

21.Para elucidar, a lição do ilustre Ovídio A. Baptista da Silva[3], sobre os vícios que possam tornar o ato processual inválido ou ineficaz, a saber:

*"Os atos processuais, como todos os atos jurídicos, podem apresentar certos vícios que os tornem inválidos e ineficazes. No campo do processo civil, estes vícios em geral, decorrem da inobservância de forma por meio da qual um ato determinado deveria realizar-se. Observe-se que o conceito de forma, aqui deve corresponder ao modo pelo qual a substância se exprime e adquire existência, compreendendo, além de seus requisitos externos, também as circunstâncias de tempo e lugar, que não deixam de ser igualmente modus por meio dos quais os atos ganham a existência no mundo jurídico".*

22.Assim, admitir o deferimento do DRAP nas condições em que se encontra, desequilibraria o processo democrático no município de Marquinho, resultando prejuízo aos demais concorrentes, que cumpriram as exigências legais para terem sua candidatura deferida a participar do processo eleitoral de 2020.

23.Diante disso, concluo que a pretensão da Recorrente não se sustenta, forte na ausência de assinatura do representante legal da Coligação do DRAP, não regularizada antes de esgotada a instância ordinária.

24.**ISTO POSTO**, diante da argumentação acima expendida, **voto no sentido de conhecer do Recurso Eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO “HUMILDADE PARA OUVIR, ATITUDE PARA MELHORAR” (MDB, PL, REPUBLICANOS, PSB, PDT e PT) e, no mérito, negar-lhe provimento**, mantendo a procedência da Impugnação e o consequente indeferimento do DRAP da recorrente para a eleição majoritária no município de Marquinho-Pr.

**Carlos Alberto Costa Ritzmann**

**Relator**

---

[1][1] Art.8º - A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em vinte e quatro horas em qualquer meio de comunicação (Redação dada pela Lei nº13.165, de 2015).



[2] Art.11 - Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições (Redação dada pela Lei nº13.165, de 2015).

§1º - O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da ata a que se refere o art.8º.

[3] OVÍDIO A. BAPTISTA DA SILVA, Curso de processo civil, 8. Ed. São Paulo, Ed. RT, 2008, vol 1, t. I.

## EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600169-70.2020.6.16.0134 - Marquinho - PARANÁ - REDATOR DESIGNADO: DR. ROBERTO RIBAS TAVARNARO - RECORRENTE: HUMILDADE PARA OUVIR, ATITUDE PARA MELHORAR 12-PDT / 10-REPUBLICANOS / 22-PL / 15-MDB / 40-PSB / 13-PT - Advogados do(a) RECORRENTE: LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR0035267A, CHAIANE BLOEMER DOS SANTOS - PR0093609 - RECORRIDO: JUÍZO DA 134ª ZONA ELEITORAL DE PALMITAL PR

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Redator Designado, Roberto Ribas Tavarnaro. Vencido o Relator, Juiz Carlos Alberto Costa Ritzmann e o Desembargador Fernando Quadros da Silva.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral em exercício, Mônica Dorotea Bora.

SESSÃO DE 26.11.2020.



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 01/12/2020 21:34:50  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120121344774900000020466042>  
Número do documento: 20120121344774900000020466042

Num. 21111316 - Pág. 12